



PARECER JURÍDICO Nº 349/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 80/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DE ITAPOÁ.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 80/2019](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 30 de agosto de 2019, sob protocolo nº 586/2019, em regime ordinário.

No dia 02 de setembro de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Mesa Diretora, Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), solicitou a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador André Vinícius de Araujo (PSD). Ao final do expediente, a Presidência distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, bem como os Pareceres Contábil e Jurídico do Poder Executivo, sendo esses os documentos necessários para análise e tramitação da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei busca conceder reajuste salarial aos servidores públicos do Poder Executivo de Itapoá.

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, a Proposição tem por objetivo conceder reajuste salarial de 3,00% (três por cento) aos servidores públicos da Prefeitura de Itapoá, de forma fracionada, a título de reposição das perdas salariais históricas da categoria, como forma de atender as solicitações dos servidores de diversos setores da prefeitura, assegurado pelos artigos 141 e 142 da Lei Orgânica de Itapoá, e de acordo com o Protocolo nº 3813/2019, de 05/04/2019, subscrito por todos os interessados, de forma pessoal e independente, aprovado em reunião entre os servidores municipais e o Chefe do Poder Executivo.

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, e consta instruído com Parecer Favorável do contador João Garcia de Souza.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às demais disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se as seguintes disposições:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

[...]

X - instituir o quadro, o plano de carreira e o regime dos servidores públicos, que poderão ser investidos em cargos e empregos públicos;

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de **cargos, funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou **aumento de sua remuneração;**

[...]

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo nosso)

Oportuno destacar que compete ao Poder Legislativo - Câmara Municipal de Itapoá, a decisão de propor o respectivo reajuste na remuneração de seus respectivos servidores municipais, e que deverá contar com análise contábil da Casa, para atestar a criação e expansão das despesas, em respeito aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e com Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo. A presente Proposição trata exclusivamente dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Também é importante atestar que o reajuste é exclusivo aos servidores municipais, e que não há previsão legal para aumento do subsídio dos agentes políticos, conforme já consta na respectiva Proposição. Assim, tal reajuste não alcançará o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de Itapoá. Assim, após análise,

destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 80/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor, s.m.j.

Itapoá/SC, 09 de setembro de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Assessor Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>